

**EXM<sup>o</sup> (a) SR.(a) DR.(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**EMENTA: DENÚNCIA REALIZADA PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA SOBRE O EXERCÍCIO DE PROCEDIMENTOS PRIVATIVOS AOS MÉDICOS PELO BIOMÉDICO SR. VINÍCIUS SAID: TOXINA BOTULÍNICA, MICROAGULHAMENTO, PEELINGS QUÍMICOS E PREENCHIMENTOS CUTÂNEOS - VIOLAÇÃO DE DIREITO COLETIVO NO CON CERNE À PUBLICIDADE ENGANOSA – INADEQUAÇÕES DETECTADAS EM CLÍNICA ONDE ATUA – NÃO CONFORMIDADES DENUNCIADAS PELO PROCON – BA (SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA BAHIA), CBMBA (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA) E VISA (VIGILÂNCIA SANITÁRIA) – NECESSÁRIA COIBIÇÃO DE TAIS PRÁTICAS EM BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS CONSUMIDORES**

**1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra o Sr. Vinícius Said por praticar a citada atividade ilícita e por violar os artigos 6º, incisos II, IV e VI, 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 282 do Código Penal e da Lei 12.842/2013;**

**2. Urge que tais práticas sejam coibidas, resguardando-se a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função**

institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e embasado no quanto previsto nos arts. 6º, incisos IV e VI, 39, inciso VIII, 51, inciso IV, 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.84104/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de ordem liminar**, seguindo o rito ordinário, contra:

**1) VINICIUS SAID DE LIMA**, brasileiro, solteiro, biomédico, inscrito no CPF nº 038.875.015-43 e no RG nº 09.847.339-57 SSP/BA, domiciliado na Rua Conselheiro Dantas, nº57, Edf. Paraguassu, Sala 908, Comércio, CEP 40.015-070, Salvador - BA;

**2) VINICIUS SAID DE LIMA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 28.068.705/0001-60, CGA nº 605.253/001-86, sediada na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1856, Edf. TK TOWER salas 17/18/19, CEP 41.810-012, Pituba, Salvador-BA, representada pelo mencionado sócio-proprietário, em razão dos pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, aduzidos:

## I - DOS PRESSUSPOSTOS FÁTICOS

Em representação formalizada perante a 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, a Sociedade Brasileira de Dermatologia<sup>1</sup> relatou ter tomado conhecimento da atuação indevida de profissionais não médicos na cidade de Salvador/BA, visto que estes se propunham a exercer atividade exclusiva dos médicos, bem como a realização de propaganda abusiva e enganosa, destacando-se, na representação, o Sr. Vinicius Said de Lima, biomédico vinculado à Academia Brasileira de Estudos em saúde e estética (Vinicus Said de Lima – ME). Para embasar a denúncia, foram apresentadas capturas de tela (fls.9 e 10) referentes às postagens realizadas pelo referido, em sua conta, na rede social *Instagram*, com fim de divulgar os serviços por ele prestados no local mencionado, os quais são, segundo a Lei 12.842/12 (também conhecida como Lei do Ato Médico) de realização exclusiva aos profissionais da medicina, como consta em seu artigo 4º, III<sup>2</sup>.

A vedação da prática dos procedimentos ofertados pela fornecedora se dá graças ao caráter invasivo destes; o que pode acarretar graves lesões se não forem realizados por profissionais devidamente capacitados. Por demandarem um extenso conhecimento sobre a fisiopatologia da pele, é necessária a especialização em Dermatologia após a finalização da graduação em Medicina. Logo, não seria adequado permitir que um biomédico, que não atende a essas especificações, fosse autorizados à prática de tais métodos sem supervisão médica. Assim, a atuação irregular do Réu coloca em risco a saúde dos consumidores.

Na denúncia formalizada pela dita sociedade, também há indicação de outro ilícito, a prática de propaganda abusiva e enganosa, no entendimento de que ao anunciar como forma de divulgação do seu trabalho, enquanto profissional não formado em Medicina, atividades que são exclusivas de médicos, o fornecedor incorre na violação do direito básico do consumidor à informação, induzindo os consumidores a acreditarem falsamente na legalidade

---

<sup>1</sup> Inscrita no CNPJ sob o nº 04.451.872/0001-27, com sede na Av. Rio Branco, 39 – 18º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ.

<sup>2</sup>Assim, dispõe o aludido artigo: [são atividades privativas do médico] a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias”.

de sua conduta, por meio de intensa propaganda.

Diante da denúncia da Sociedade Brasileira de Dermatologia, formalizada em 07 de maio de 2019, foi instaurado o Inquérito Civil nº 003.9.84104/2019 no dia 23 daquele mesmo mês e ano, por meio da portaria constante na fl.02 do referido documento. O ato determinou a realização de pesquisa junto ao PROCON-BA (Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Bahia), CODECON (Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Salvador) e Sistema PROJUDI DO TJBA, de modo a verificar a existência de demais feitos ou reclamações envolvendo a aludida profissional, além de busca junto aos sítios eletrônicos *Reclame.aqui* e *Consumidor.org* com o mesmo objetivo supracitado.

No site *Reclame.aqui*, não foram encontradas queixas contra a atuação do Sr. Vinícius Said, conforme certidão exarada pelo assistente técnico administrativo desta Promotoria de Justiça (fl.15). Ressalta-se que, embora não existam reclamações, não significa que a coletividade consumerista não esteja sendo lesada pela conduta do biomédico, mas sim indica que os consumidores não tem consciência das irregularidades detectadas, conforme exposto a seguir. O que reitera o potencial abusivo e enganoso da propaganda online feita pelo réu, na medida em que sustenta a aparente licitude de sua atuação profissional na mentalidade dos seus clientes e dos consumidores em geral.

A CODECON, em resposta ao ofício nº981/2019, constatou<sup>3</sup> que, conforme o termo de vistoria nº30, referente ao ato de fiscalização realizado na Clínica sob investigação no dia 31 de maio do ano em curso, não foram encontradas violações às normas consumeristas, estando o estabelecimento em condições satisfatórias de segurança e higiene (fl.22). No entanto, o Procon informou<sup>4</sup>, por meio do auto de constatação (fl.62) referente ao ato fiscalizatório realizado no estabelecimento do mencionado biomédico, que não foram encontradas tabelas contendo valores de consultas com os profissionais, bem como os valores e informações dos cursos ministrados, expostas em local visível ou de fácil acesso. O órgão também aduziu que o fornecedor concede

---

<sup>3</sup> Ofício nº90/2019.

<sup>4</sup> Ofício nº215/2019.

descontos diferenciados para pagamento.

Observa-se que as regras que visam proteger o consumidor não são efetivamente cumpridas pelo fornecedor, não apenas pela prática de excessos no exercício de sua profissão em conjunto com a divulgação ampla desse trabalho irregular nas redes sociais, mas também pela violação de conformidades básicas exigíveis a qualquer estabelecimento, conforme apresentado pelo PROCON, revelando um grande descaso do réu no que concerne à sociedade consumerista e agravando o potencial lesivo da permanência de sua atuação no mercado.

A 5º PJC instou<sup>5</sup> também Coordenação dos Juizados de Defesa do Consumidor, no dia 29 de maio de 2019, para apresentar informações sobre a tramitação de demandas judiciais individuais envolvendo o réu, Vinícius Said de Lima. Por meio do ofício 106/2019, o órgão declarou não encontrar, em seu sistema, ações vinculadas à conduta analisada, apenas constando quatro ações referente ao supracitado biomédico, contudo, na condição de promovente (fls.66 a 68). Em 05 de julho de 2019, esta Promotoria de Justiça solicitou, por meio de despacho, que fosse oficializada a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) para se manifestar acerca do pronunciamento e documentos supracitados apresentados pelo réu (fl.69), sendo expedida notificação para esta ainda no mesmo dia (fl.70).<sup>6</sup> Diante do não recebimento de resposta, outra notificação foi enviada (fl.71).<sup>7</sup>

### **1.1 DA DEFESA DOS ACIONADOS NESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.**

Na Defesa Prévia (fls. 25 a 33), o Sr. Vinícius Said <sup>8</sup> pede para que o procedimento apuratório seja arquivado, com base na sua suposta ausência de fundamento, esclarecida ao longo do documento. A defesa do réu alegou que

---

<sup>5</sup> Ofício nº983/2019.

<sup>6</sup> Notificação nº910/2019.

<sup>7</sup> Notificação nº1096/2019

<sup>8</sup> O Sr. Vinícius Said de Lima, por meio de Procuração (fl. 34), nomeou o Dr. Diego Lemos Pereira (OAB/BA sob o nº 40.260; CPF nº008.873.505-26) como seu representante legal, conferindo-lhe plenos poderes para o foro em geral, com a finalidade de representa-lo junto ao MP/BA para defesa.

o notificado viria sendo alvo de sistemática perseguição e assédio moral promovido pelos prepostos da Sociedade Brasileira de Dermatologia em uma suposta tentativa de garantir exclusividade no mercado da estética para os profissionais médicos.

De acordo com o texto, a autorização para que os biomédicos realizem o tipo de serviço ofertado e praticado pelo Acionado tem respaldo nas Resoluções nº 197/2011, 200/2011 e 214/2012, todas editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina, o qual, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.648/79, tem competência para exercer função normativa, bem como “baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando as providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais”.

Nas resoluções supracitadas, o mencionado Conselho Federal normatiza a habilitação da Biomedicina Estética; logo, o réu afirma que teria embasamento legal para ofertar e realizar procedimentos invasivos. Além disso, alegou estar suspensa a decisão que declarava a inconstitucionalidade da referida resolução. Contudo, verifica-se a ilicitude da conduta deste Acionado, conforme aduzido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, tendo, inclusive, alertado para a suspensão judicial da aludida Resolução. Embora seja reconhecida a estética como uma área de atuação do biomédico, este reconhecimento não habilita os biomédicos a praticarem procedimentos de natureza invasiva e, portanto, de competência exclusivamente médica. Enfatiza-se ainda que o Conselho Federal de Biomedicina tem apenas o poder de fiscalizar as atividades profissionais dos biomédicos, não sendo capaz de legislar sobre a esfera de exercício profissional, conforme será exposto.

No que tange à acusação de publicidade abusiva e enganosa, o réu aduz a inexistência de quaisquer enganosa ou abuso na propaganda de seu exercício profissional, haja vista que ele possui especialização para a realização de tais procedimentos, estando a publicidade de acordo com sua competência técnica. Contudo, tal posição não implica em legalidade de sua conduta, pois, como será explicado a seguir, a realização de cursos e pós-

graduações não substitui a necessidade do Curso de Medicina e Residência em Dermatologia para prática das atividades privativas médicas.

## **1.2 DA ATUAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEMARTOLOGIA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS DESTA INVESTIGAÇÃO.**

No dia 15 de agosto de 2019, a Sociedade Brasileira de Dermatologia, por intermédio de seu departamento jurídico, atendendo à solicitação da 4ª Promotoria de Defesa do Consumidor, manifestou-se acerca da conduta do investigado (fls.77 a 81)<sup>9</sup>. A SBD informou que, com base em imposição constitucional<sup>10</sup>, uma profissão somente pode ser exercida se existir legislação específica que preveja seus atos e autorize sua atuação. No que tange à área de atuação dos médicos, essa incumbência é da Lei do Ato Médico (lei nº 13.842/2013). A referida lei postula que a realização de diagnóstico clínico nosológico, bem como de procedimentos estéticos ou cosmiátricos invasivos é permitida somente para médicos dermatologistas.

A alegação de que o biomédico jamais tenha realizado consultas com intuito de identificação de doenças, mas apenas de avaliações para identificar a metodologia adequada para alcançar melhores resultados já indica a falta de competência técnica do notificado para fazer os procedimentos que ele realiza. Isto porque que para a prática de procedimentos invasivos, ainda que minimamente, se faz necessário um diagnóstico nosológico prévio para identificar eventuais doenças ou condições que possam por em risco a saúde do paciente durante o procedimento. Desse modo, não apenas os procedimentos em si, como também o diagnóstico clínico nosológico são de competência exclusiva da atuação médica.

É importante destacar que a privação da prática dessas atividades por não médicos não é uma medida de reserva de mercado, conforme alegado pela defesa do réu. Mas sim de proteção à saúde dos consumidores, tendo em vista que essa responsabilidade é direcionada para aqueles que receberam

---

<sup>9</sup> Ofício nº115/2019.

<sup>10</sup> Art.5º, XIII, CF/88.

devida capacitação com a integridade física dos indivíduos durante anos de formação no Curso de Medicina e nos Programas de Residência Médica em Dermatologia. A SBD entende que cursos de curta duração, de pós-graduação ou oferecidos em eventos isolados não são suficientes para habilitar com segurança os participantes com os conhecimentos práticos e teóricos necessários para atender na área. No caso do fornecedor Vinícius Said, para além do curso de Biomedicina, ele possui cursos e pós-graduações, contudo, tais formações não são suficientes para legitimar sua atuação.

O Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer CFM 35/2016, elencou em um documento quatorze principais procedimentos cosmiátricos considerados invasivos, que por violarem barreiras do maior órgão do corpo – a pele, devem ser realizados, portanto, por médicos que tenham conhecimento técnico suficiente. Dentre os listados, encontram-se Toxina Botulínica, Microagulhamento, Peelings Químicos e Preenchimentos Cutâneos, os quais são realizados pelo investigado sem devida competência técnica. Mais que isso, o referido biomédico também ministrou minicurso (fl.48) e participou de banca de trabalho de conclusão de curso (fl.46) sobre tais procedimentos, incentivando a prática ilegal de excessos na área biomédica para outros profissionais. Diante disso, o *Parquet* irá também instaurar inquérito civil para investigar os estabelecimentos educacionais que permitiram e apoiaram tal atuação.

Posteriormente, também foram convocados (fl.73) a Vigilância Sanitária do Município de Salvador - BA (VISA)<sup>11</sup> e o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMA)<sup>12</sup>, para que estes realizassem inspeção no estabelecimento do fornecedor investigado. No dia 6 de setembro de 2019, o CBMA atendendo à solicitação, encaminhou o relatório de fiscalização nº37/2019 (fls. 83 e 84) acerca da inspeção realizada na aludida Clínica. Conforme os autos do dito documento, o estabelecimento não cumpre com algumas das medidas de segurança exigidas: não foram encontrados no local controle de materiais de acabamento, brigada de incêndio, iluminação e sinalizadores de emergência,

---

<sup>11</sup> Ofício nº1547/2019.

<sup>12</sup> Ofício nº1548/2019.

bem como extintores.

A VISA enviou, no dia 2 de setembro de 2019, o relatório técnico (fls.88 a 90) elaborado pelos fiscais sanitários do Distrito Sanitário Barra\Rio Vermelho, que abrange o local em que se encontra o ambiente clínico. De acordo com órgão, a Clínica estava em situação irregular, apresentando como inconformidades: autoclave armazenada na área da copa, caixas de perfurocortante sem fixação, ausência de saco branco leitoso com símbolo para infectantes, sanitário utilizado para armazenamento temporário de lixo tipo infectante, ausência de monitoramento térmico do ambiente, almotolias sem identificação adequadas. Ademais, não houve a apresentação de comprovante dos aparelhos do ar-condicionado, relação de equipamentos, procedimentos e profissionais, comprovante de manutenção dos equipamentos de saúde, atestado de saúde ocupacional e carteira de vacinação dos funcionários, procedimentos operacionais padrão de higienização de ambientes, superfícies e equipamentos.

Desse modo, nota-se que, para além da prestação e estímulo de um serviço pelo qual o biomédico não é devidamente capacitado, bem como a prática de oferta enganosa, o investigado Vinícius Said e seu estabelecimento de trabalho incorrem em outras ilegalidades, tanto sanitárias, quanto de segurança, que violam às normas consumeristas, pondo em risco à saúde e a incolumidade física dos consumidores de Salvador.

## **II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA PRESENTE MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.**

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, no inciso XIII do § 5º, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, ou seja, está claro que a prática profissional se encontra veiculada à previsão legal, que, no caso em questão, seria a Lei nº 12.842/2013, também chamada de Lei do Ato Médico. Neste dispositivo, mais especificamente no inciso III, § 4º do artigo 4º, consta

que é **atividade privada dos médicos** a “indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias”.

## **2.1 DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS MÉDICOS E DO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA POR BIOMÉDICOS**

Está claramente disposto que profissionais com formação em outras áreas, ainda que no ramo da saúde, estão vedados de praticar os atos citados e diversos outros previstos no mesmo artigo. É importante mencionar também o § 7º deste, segundo o qual o disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias de determinadas profissões, dentre as quais a de biomédico.

Levando em consideração todos os dispositivos citados, não seria possível afirmar que a legislação prevê algo que não a indispensabilidade de separar as competências dos profissionais da medicina daquelas cabíveis a outros servidores da área de saúde, pois há práticas que requerem formação específica para serem realizadas de maneira segura, sem colocarem em risco a saúde dos pacientes. Citando a Juíza Federal da 20ª Vara/DF, em decisão<sup>13</sup> que suspendeu a Resolução nº 529/2016 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), que autorizava aos enfermeiros a realização de práticas exclusivas dos médicos, a ilustríssima magistrada afirma que “as intervenções estéticas por profissional não habilitado podem acarretar sérios danos à saúde das pessoas”, deferindo parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência proposto contra o COFEN com relação à prática deste tipo de procedimento. Por analogia, pode-se compreender que, se é vedada aos profissionais da enfermagem este tipo de atuação, então o mesmo entendimento é cabível aos biomédicos, visto que ambas as ocupações são citadas no §7º do art. 4º da Lei do Ato Médico.

---

<sup>13</sup> Decisão referente ao Processo nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª Vara – Brasília, disponível em:

<http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/decisao%20cfm%20x%20cofen%20dermatologia.pdf>. Acesso em: 07.12.17.

Sobre o exercício de procedimentos invasivos por biomédicos, assim como na querela envolvendo o COFEN, há Resoluções e Normativas que autorizam sua prática por estes profissionais, como afirma o representante do Sr. Vinícius Said de Lima em sua defesa prévia. A Resolução nº 200/2011, citada pelo advogado do Acionado, prevê, em seu artigo 1º, como atribuição do Conselho Federal de Biomedicina “normatizar a habilitação em Biomedicina Estética, quanto a sua coordenação, responsabilidade técnica e requisitos necessários”. Entretanto, esta mesma Resolução, em conjunto com as de nº 197/2011 e 214/2012 do mesmo Conselho – ambas também referenciadas pelo advogado do Réu – foram suspensas conforme determinado pela Juíza Federal em auxílio na 3ª Vara Federal, Exma. Maria Cecília de Marco Rocha, além de terem sua anulabilidade julgada como procedente por ela. No texto da decisão<sup>14</sup>, consta jurisprudência advinda de casos análogos que, no entendimento da magistrada, seriam capazes de trazer clareza a esse tema controverso.

A luz dos ensinamentos de Geraldo Ataliba no sentido de que “a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir”. Isso porque “não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico”. Observa-se que não é admissível aos profissionais da área da saúde “estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão.” (REsp 1357139/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

O Tribunal Regional Federal (1ª Região), por meio da 7ª Turma, ao julgar

---

<sup>14</sup> Texto referente à Decisão do Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª Vara Federal. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/images/PDF/sentenca\\_biomedicina.pdf](https://portal.cfm.org.br/images/PDF/sentenca_biomedicina.pdf)>. Acesso em: 07.12.17.

o feito 200234000051420- DF (2002.34.00.005142-0), atuando como Relator o Desembargador Dr. Reynaldo Fonseca, em 30/07/2013, previu no julgamento que “é garantia constitucional que o livre exercício das profissões pressupõe a qualificação necessária para a prática da profissão (art. 5º, XII, da CR)” - RE 753475 - DF, DJe 14/06/2013 e RE 750384 - DF, DJe- 19/06/201, respectivamente. Nesse sentido: ADI 3587, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.2.2008 e RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.10.2011. Importante ressaltar que “não pode o profissional de biomedicina, que possui regulamentação própria na Lei 6.684/79 e no Decreto regulamentar n. 88.439/83, praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição”. O Conselho Federal de Biomedicina “não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais que fiscaliza, elascendo-os.” (AC 0032814-51.2001.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.264 de 03/04/2012).

A profissão de Biomédico é regulamentada pela Lei nº 6.684, de 03.09.1979, a qual elenca as atividades passíveis de serem exercidas por tal profissional”. No art. 5º, inciso III, verifica-se que o Biomédico poderá “atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado”. Assim sendo, o Conselho Federal de Biomedicina, assim como todo e qualquer conselho profissional (inclusive o COFFITO), “não tem poder de legislar sobre profissões, mas apenas o de fiscalizar as atividades profissionais daqueles pertinentes à circunscrição de suas respectivas esferas específicas de atribuição”. Reconheceu o TRF-5 que os mencionados dispositivos da Lei nº 6.684/79, nesse particular, “são inconstitucionais, pois ferem o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição da República) e, por isso, desprovidos de qualquer valor”. Destarte, “não cabe aos conselhos profissionais extrapolar o âmbito de suas atribuições, sob pena de invadir matéria reservada à lei”.

Com base no exposto, considera-se que: 1) o Conselho Federal de Biomedicina não está autorizado a propor Resoluções que vão de encontro ao que está previsto na legislação, o que as torna inválidas; 2) os Biomédicos não

têm autorização para realizar os procedimentos que não foram estabelecidos como de sua competência. A sua prática, nestas circunstâncias, acarreta na infração prevista no artigo 282 do Código Penal, segundo o qual “Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites”, acarretará a detenção, de seis meses a dois anos, ou de acordo com o parágrafo único, “Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa”.

Além disso, como proposto pela Sociedade Brasileira de Dermatologia na representação, caso os procedimentos firam a integridade corporal ou a saúde da comunidade, o ofertante poderá também incorrer no crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do Código Penal.

## **2.2 DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR: OFERTA ENGANOSA.**

Diante das considerações externadas, observa-se, indubitavelmente, a atuação indevida do Sr. Vinícius Said, claramente violando as previsões da Constituição Federal e do Código Penal, porém há de se considerar que também desrespeita o próprio Código do Consumidor, como será exposto a seguir.

De acordo com o inciso IV do art. 6º do CDC, são direitos básicos do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.<sup>15</sup> Em conformidade com a Lei n. 8.078/90, mais especificamente o §1º do art. 37<sup>16</sup>, a propaganda enganosa envolve qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, “inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo “por omissão, capaz de induzir em erro o

---

<sup>15</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216 e 217.

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 108.

consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

De posse destes preceitos, não há como se negar que a propaganda dos serviços estéticos realizados pelo Réu se adéqua a este conceito, visto que os consumidores pressupunham estar o biomédico autorizado à prática dos procedimentos, ou seja, foram induzidos ao erro quanto à devida capacidade e autorização legal para a realização destes pelo fornecedor<sup>17</sup>.

Com base nestes entendimentos, configura-se também violação ao direito de informação, o qual, segundo Sérgio Cavalieri, é “um reflexo ou consequência do princípio da transparência”<sup>18</sup>, visto que é o fornecedor quem detém o conhecimento sobre o produto ou serviço. Desse modo, apresenta vantagem em relação ao consumidor, devendo prestar as informações para estes de maneira clara e precisa, a fim de alcançarem uma posição de igualdade na relação consumerista. Diante dessa vulnerabilidade, o fornecedor tem o dever de respeitar o consumidor mesmo na fase pré-contratual, o que não se verifica no caso concreto em face dos fatos narrados. Os direitos básicos do consumidor preveem a indispensabilidade em “preservar a pessoa humana consumidora em suas relações jurídicas econômicas concretas, protegendo seu aspecto existencial e seus interesses legítimos no mercado de consumo”<sup>19</sup>. Dessa forma, o dever de informar pressupõe veracidade e adequação de acordo com a finalidade pretendida.

Em face do exposto, deve ser realizada contrapropaganda a fim de esclarecer não só os contratantes, mas também à coletividade, sobre as reais particularidades dos serviços ofertados, de modo a proteger e alertar a população para este tipo de prática abusiva. Apenas informações verídicas podem ser prestadas para o público consumidor, atendendo-se ao direito à

---

<sup>17</sup>MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 113.

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

<sup>19</sup> Ibidem, idem.

informação qualificada e à teoria do consentimento esclarecido<sup>20</sup>.

### **2.3 DOS RISCOS PARA A SAÚDE DOS CONSUMIDORES PELA PARTE DEMANDADA.**

A desconformidade entre as informações veiculadas para os consumidores e o produto ou serviço gera vícios por insegurança e inadequação, combatidos, respectivamente, pelos arts. 12, 18, *caput*, e 20, *caput*, do CDC. Não tendo o Réu prestado as informações necessárias quanto à sua capacidade para realizar os procedimentos estéticos ofertados, há, como já foi dito, violação do direito à informação, além <sup>21</sup>de sério risco à integridade física dos consumidores.

A execução de serviços por fornecedores que não estão autorizados legalmente a os fazer expõe a saúde e a vida dos consumidores a graves ameaças, violando o art. 6º, inciso IV, do CDC<sup>22</sup> e o art. 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.<sup>23</sup>

Não dispondo o Réu de habilitação técnica e nem de autorização legal para o exercício de atos privativos dos médicos, ao ofertar e praticar os procedimentos invasivos, está executando serviço que coloca em risco a saúde

---

<sup>20</sup> Sobre o assunto, consultar: ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os direitos dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 1982. ———. *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1992. ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. ———. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2001. ———. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. ———. *Il diritto dei consumatore*. Milano: CEDAM, 1998. ———. *Il diritto dei consumatori*. Roma-Bari: Gius. Latreza&Figli, 2002.

<sup>21</sup> MIRAGEM, Bruno. “Curso de Direito do Consumidor”. 6 ed. rev. atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 214 – 216.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 107-110.

dos pacientes, caracterizando-se como impróprio para o consumidor. De acordo com o art. 10 do CDC, “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.<sup>24</sup>

De acordo com o art. 18, §2 do CDC, “são impróprios para o consumo os serviços em desacordo com as normas regulamentares vigentes, bem como os nocivos e perigosos”. Previsão semelhante é encontrada na Lei Federal n. 8.078/90, que, em seu art. 39, inciso VIII, prevê que todo e qualquer produto ou serviço disponibilizado no mercado de consumo deverá atender às normas regulamentares vigentes, sob pena de constituir prática abusiva.<sup>25</sup> O Sr. Vinícius Said, na condição de biomédico, ao se propor a executar atividade privativa dos médicos mesmo sem ter a qualificação necessária, viola os ditames legais vigentes, agindo em descompasso com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e gerando um serviço viciado.

Conforme entendimento doutrinário, concebe-se que a responsabilidade civil do fornecedor em direito do consumidor divide-se em dois regimes: o da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e o da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço.<sup>26</sup> No caso da conduta do Sr. Vinícius Said, imputa-se vício do serviço, há uma violação no dever de adequação, esta entendida como qualidade de servir e ser útil aos fins que legitimamente se esperam daquele produto ou serviço.<sup>27</sup>

Nesse viés, a realização de funções exclusivas de médicos por outros profissionais expõe a população a imensos e desnecessários riscos no atendimento à saúde das pessoas, posto que apenas os médicos dermatologistas estão aptos para diagnosticar diversas doenças dermatológicas previamente à realização de procedimentos, utilizar produtos e

---

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 100.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109 e 110.

<sup>26</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 649 e 650.

<sup>27</sup> Idem

tecnologias necessários a realização dos procedimentos de forma a alcançar os melhores resultados e menores índices de complicações ou efeitos colaterais, bem como capacidade de tratar efeitos indesejáveis inesperados ou complicações emergenciais.

#### **2.4 DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELOS DEMANDADOS.**

No caso sob análise, a condição de vulnerabilidade intrínseca dos consumidores foi agravada pela própria veiculação de propaganda pela parte acionada, uma vez que este divulgou amplamente pelas redes sociais o seu trabalho enquanto um exercício legal, corroborando ainda para a condição de ignorância dos clientes quanto aos riscos a que estavam expostos com realização dos procedimentos estéticos privativos dos médicos pelo biomédico, bem como criando uma falsa confiança perante eles. Destarte, entende-se que os consumidores que contrataram os serviços fornecidos e/ou realizados pelo Sr. Vinícius Said de Lima foram indiscriminadamente enganados quanto à qualidade do que haviam adquirido.

Logo, a cobrança por estes foi indevida, o que gera direito à repetição do indébito, como previsto no parágrafo único do art. 42 do CDC<sup>28</sup>. Além disso, há de se prover indenização pelos danos morais e materiais sofridos, os quais podem ser cumulados segundo a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça<sup>29</sup>. Coerentemente, deve ser o fornecedor responsabilizado por arcar com estas reparações, visto que se dispôs a realizar atividade privativa ao qual não era autorizado.

#### **2.5 DO DANO MORAL COLETIVO CAUSADO PELAS PRÁTICAS ARBITRÁRIAS ENCETADAS PELOS FORNECEDORES ACIONADOS.**

---

<sup>28</sup> “Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

<sup>29</sup> Súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Sobre o tema, consultar: MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002, p. 408-446.

Há de se asseverar ainda, como resultado da atuação indevida do acusado, na violação dos valores da comunidade, o que enseja reparação por danos morais a fim de tentar expiar o aborrecimento causado, reparação esta prevista no art. 6º, VI do CDC<sup>30</sup>. O artigo 81 do mesmo dispositivo legal admite, segundo a ministra do STJ, Nancy Andrighi, em julgamento do Recurso Especial nº 636.021, em 2008, que não apenas um indivíduo é titular de um direito juridicamente protegido, podendo atingir a coletividade. Merecendo ser citado o seguinte trecho do Relatório da magistrada: “Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado”. De acordo com a Ministra, “nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”.

A configuração do dano moral coletivo, causado, difusamente, à sociedade<sup>31</sup>, exige três pressupostos essenciais: 1) a existência de uma conduta (ação ou omissão) lesiva aos interesses e direitos de um número razoável de consumidores ou da coletividade de forma difusa; 2) a gravidade da lesão ou a sua constante reiteração de tal forma que as indenizações individuais dos consumidores não sejam suficientes para fazer com que posteriores situações semelhantes não venham a ocorrer; 3) a relevância social dos interesses ou direitos lesados com a conduta do fornecedor.

O dano moral coletivo exerce duas funções essenciais cujos efeitos ou resultados esperados com a condenação do fornecedor contribuem para a amenização do panorama atual das relações de consumo marcado por tantas e tamanhas posturas abusivas. A primeira delas é que funciona como *sanção pedagógica*, fazendo que com o fornecedor, após ser compelido a pagar altas

---

<sup>30</sup>Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

<sup>31</sup> Sobre o tema, consultar: BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor* n. 59. São Paulo, Revista dos Tribunais, jul./set. 2006; GRANDINETTI, Luiz Gustavo. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). *Revista da Emerj.* V. 3, n. 9, 2000, p. 24-31. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor* n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. MEDEIROS NETO, Xisto. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR, 2004.

somas monetárias, que não se confundem com as indenizações individuais dos consumidores, sinta a necessidade de melhor agir<sup>32</sup>.

O valor a ser pago pelo fornecedor em decorrência do dano moral coletivo não é de caráter ressarcitório, mas, sim, punitivo, para que seja conscientizado e educado acerca da imprescindibilidade de não mais agir de modo abusivo. Ele vai ter que ressarcir os consumidores individualmente pelos danos materiais e morais que lhes causou e, ao mesmo, sofrerá a perda e o peso econômico no seu “bolso”, pagando um valor a mais que reverterá para um dos fundos instituídos em prol da coletividade consumerista (federal, estadual ou municipal).

A segunda função do dano moral coletivo corresponde à *técnica do desestímulo* ou de fazer com que o fornecedor contabilize os seus gastos com as indenizações pagas para os consumidores e chegue à conclusão de que as perdas econômicas justificam a necessidade de cumprimento da lei. O atual quadro alarmante das relações de consumo no Brasil, caracterizado pelas violações rotineiras das normas consumeristas, impõe que o Poder Judiciário reconheça os danos morais coletivos como força motriz para colaborar com a melhoria da situação, fazendo com que os fornecedores tenham maior receio de descumpri-las.<sup>33</sup>

## **2.6 DA INVERSÃO PROBATÓRIA NA SITUAÇÃO *SUB OCULIS*.**

A princípio, vale ressaltar que o ato de provar é “a atividade de demonstração de um fato ou circunstância de modo a promover o convencimento judicial da sua existência pretérita ou atual.” Ou seja, a prova representa o instrumento pelo qual um sujeito irá asseverar a existência de um direito seu ou a inexistência de um direito da contraparte.

Neste sentido, conforme expresso no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico deste a facilitação da defesa de

---

<sup>32</sup> BERSTEIN, Horacio Luis. *Derecho Procesal del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2003, p. 45.

<sup>33</sup> STJ, REsp. 1.221.756, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª T., DJ 10/02/12; STJ, AgRg no REsp 218.291, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., j. 22/03/07, DJ 23/04/07. STJ, AgRg no AgRg no REsp 689.257, Rel. Min. Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 05/09/12. STJ, REsp. 871.628, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., j. 07/12/06.

seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Outrossim, o art. 373 do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, em relação ao fato constitutivo de seu direito, ou ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, o referido dispositivo do Códex Consumerista assegura que pode o juiz proceder à inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor.

Nesta seara, faz-se necessário lembrar a noção de vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor. Desta maneira, como bem explica Bruno Miragem, essa fragilidade do consumidor diz respeito à “falta de condições materiais de instruir adequadamente a defesa de sua pretensão, inclusive com a produção de provas necessárias para demonstração de suas razões no litígio.”

Logo, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor consagra este entendimento, tendo em vista que o fornecedor é quem detém os conhecimentos sobre todo o processo de fabricação e comercialização do produto ou serviço, de modo que se torna muito mais fácil para a Ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos consumidores, ao invés destes provarem os fatos constitutivos dos seus direitos.

Diante do que foi exposto nas alegações contra o Acionado e do que foi averiguado por esta Promotoria de Justiça, é visível a suficiência das provas apresentadas pela parte denunciante, havendo considerável probabilidade de que o que foi apontado na Representação tenha, de fato, ocorrido. Desse modo, a fim de resguardar os direitos do consumidor, levando em consideração sua vulnerabilidade, seria mais coerente que fosse atribuída à parte denunciada a responsabilidade por provar que sua atuação não foi, com efeito, indevida.

### **III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO VERTENTE CASO.**

O direito brasileiro entende que há situações em que seria inviável aguardar a determinação de uma sentença judicial para que medidas quanto ao caso concreto venham a ser tomadas. Desse modo, o próprio ordenamento prevê a concessão de tutela antecipada através de uma medida liminar de cunho satisfativo provisório<sup>34</sup>. O art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu §3º, prevê que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

No caso concreto, há *periculum in mora*, ou seja, a possibilidade de que dano irreparável venha a ocorrer em caso de omissão jurisdicional, isto é, se não for vedada ao Sr. Vinícius Said a continuidade da prestação dos serviços danosos, bem como a suspensão das atividades da Academia Brasileira de Estudos em Saúde e Estética, no que concerne aos atos privativos dos médicos. Assim, faz-se urgente o deferimento de medida liminar, de modo a proteger os direitos e, em especial, a saúde dos consumidores.

É cabível afirmar que há provas razoáveis para concluir que existiu atuação prejudicial e que há perigo iminente, caso seja permitido ao Sr. Vinícius Said e à mencionada Clínica manterem a oferta dos serviços vedados, logo, entende-se que estão satisfeitos os requisitos para a instauração de medida liminar. Sobre o tema, o ex-ministro do STF, Teori Zavascki<sup>35</sup>, dispôs que “Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação”.

---

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 424.

<sup>35</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 75.

Em seguida, aduz o processualista que o *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como *fatos certos*”. Em outras palavras: “diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de *plausibilidade* quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito supõe *verossimilhança* quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) *certeza* quanto à verdade dos fatos”<sup>36</sup>.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos à atualização monetária, para serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência, seja compelida nos seguintes termos:

**1) AO SR. VINÍCIUS SAID DE LIMA E À CLÍNICA VINICIUS SAID DE LIMA - ME:**

1.1) Cumpra a obrigação de não-fazer consistente em não realizar os procedimentos que constituem atos e atividades privativas dos médicos, nos termos do inciso III, §4º, art. 4º da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), mormente toxina botulínica, microagulhamento, peelings químicos e preenchimentos cutâneos;

1.2) Não realize publicidade, propagandas ou quaisquer outras divulgações, através dos meios de comunicação de massa, Internet, redes sociais, panfletos, folders e outros escritos, que retratem especificamente as atividades previstas no art. 4º, incisos I a IV, do Decreto-Lei n. 88.439/83;

---

<sup>36</sup> Ibidem, idem.

1.3) Recolha todo o material publicitário que contenha informações sobre prestação de atos e atividades privativas dos médicos por biomédicos;

1.4) Não ministre cursos ou minicursos, bem como não participe de bancas de trabalho acerca de temáticas e procedimentos dos quais não está tecnicamente capacitado e/ou legalmente habilitado para realizar.

1.5) Realize contrapropaganda, através de 03 (três) canais de televisão e de 03 (três) rádios locais, durante 15 (quinze) dias, e 02 (duas) vezes ao dia, em horários de maior audiência, informando as atividades que podem desenvolver com base no art. 4º, incisos I a IV, do Decreto-Lei n. 88.493/83;

1.6) Efetue a adequação das irregularidades encontradas pela VISA, quais sejam:

- a) remoção da autoclave armazenada na área da copa;
- b) fixação das caixas de perfurocortante;
- c) instalação de saco branco leitoso com símbolo para infectantes;
- d) designação de local adequado para armazenamento de lixo tipo infectante;
- e) determinação de monitoramento térmico do ambiente;
- f) identificação adequada das almotolias;
- g) apresentação de comprovante dos aparelhos do ar-condicionado, de relação de equipamentos, procedimentos e profissionais, comprovante de manutenção dos equipamentos de saúde, atestado de saúde ocupacional e carteira de vacinação dos funcionários, bem como de procedimentos operacionais padrão de higienização de ambientes, superfícies e equipamentos.

1.7) Cumpra com as medidas de segurança ausentes indicadas pelo Corpo de Bombeiros, quais sejam:

- a) disponibilização no local de controle de materiais de acabamento;
- b) de brigada de incêndio, de iluminação e de sinalizadores de emergência, bem como de extintores.

1.8) Disponibilize tabelas contendo os preços atinentes às consultas com os profissionais, bem como os valores e informações dos cursos ministrados, expostas em local visível ou de fácil acesso;

1.9) Efetive as cobranças dos valores devidos pelos consumidores e conceda descontos conforme o pagamento dos procedimentos ofertados em consonância com a legislação vigente.

#### **IV – DO PEDIDO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM EPÍGRAFE.**

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente integral desta demanda, mantendo-se o PLEITO LIMINAR, sendo os Réus também compelidos nos seguintes termos:

1) A indenizarem os consumidores que, em razão das práticas abusivas descritas nesta Ação Civil Pública, caracterizadoras de vícios por insegurança e/ou inadequação, conforme disposto pelos arts. 12 a 22, da Lei n. 8.078/90, sofreram prejuízos materiais e morais;

2) A arcarem com o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral causado, de forma difusa, à coletividade, devendo ser encaminhado para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;

3) A arcarem como custeio das custas processuais, nos termos da legislação vigente.

#### **V – DOS REQUERIMENTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.**

a) seja determinada a citação dos Réus, na pessoa dos seus representantes legais, a fim de que, advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresentem, querendo, resposta à demanda ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

c) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 115, 2º andar, Nazaré, Centro, Salvador/BA, com vista, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

d) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

e) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

f) protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

**Acompanha a presente Ação Civil Pública o Inquérito Civil nº 003.9.84104/2019, contendo todas as folhas carimbadas e numeradas.**

Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Ano 2019, 11 de novembro.

**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**

Promotora de Justiça EM SUBSTITUIÇÃO

**REBECA PINTO RIBEIRO**

Estagiária Voluntária de Direito